

**GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL:
Encontros entre a psicologia, o serviço social e a justiça**

*Débora Augusto Franco¹
Bruna Silva Cabral²*

RESUMO

O presente artigo é fruto de uma pesquisa qualitativa desenvolvida junto ao Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário Geraldo Di Biase, iniciada em 2013, no município de Volta Redonda, interior do estado do Rio de Janeiro. Na pesquisa se procurou analisar como os profissionais percebem as mudanças que ocorreram em suas práticas em decorrência da promulgação das leis 11698/2008 e 12318/2010 que instituem e disciplinam a guarda compartilhada e os casos de alienação parental, respectivamente. Para isso, foram entrevistados 08 profissionais, dentre eles, psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito, atuantes em Varas de Família dos municípios de Volta Redonda, Porto Real e Piraí. Os resultados da pesquisa apontaram para a necessidade de construção de políticas públicas de apoio às famílias pós-divórcio.

Palavras-chave: separação conjugal; guarda compartilhada; alienação parental.

ABSTRACT

This article is the result of a qualitative research developed with the Scientific Initiation Program at Geraldo di Biase University. The research started in 2013 in Volta Redonda, a city located in the state of Rio de Janeiro, a little more than one hundred kilometers from the capital city. The main goal of the research was to analyze how professionals notice the changes in their work due to the enactment of the laws 11698/2008 and 12318/2010, which introduce and discipline shared custody and cases of parental alienation, respectively. In order to do so, eight professionals were interviewed, among them, psychologists, social workers and legal practitioners, working on Family Courts located in the cities of Volta Redonda, Porto Real and Piraí. The results of the research showed the need to develop supportive public policies to the families who have recently been through a divorce process.

Keywords: marital separation; shared custody; parental alienation

INTRODUÇÃO

¹ Psicóloga, possui especialização em Psicologia Jurídica pela UERJ e mestrado em Psicologia pela UFF. Docente no Centro Universitário Geraldo Di Biase (UGB/FERP).

² Acadêmica do curso de Serviço Social do Centro Universitário Geraldo Di Biase – Volta Redonda.

Nos últimos anos, diferentes mídias publicam o crescente número de divórcios buscando ressaltar uma sociedade que emerge com novas peculiaridades. Contudo, notadamente, o aumento acelerado das taxas de separação conjugal em diversos países contrasta com o reduzido número de pesquisas qualitativas sobre a temática.

No Brasil, o divórcio é assunto particularmente explorado em estudos quantitativos, publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, em revistas de circulação nacional. Publicam-se, com frequência, matérias que abordam a adequação ou não daqueles que resolvem se separar, com base no argumento de que, quando os pais se sentem mais felizes após a separação, os filhos também o serão, pois não ficariam expostos a conflitos constantes entre os genitores. (MENDONÇA, 2005).

Estudos recentes (Wallerstein, Lewis, e Blakeslee, 2002; Brito, 2005), apontam, entretanto, que esta pode não ser a realidade em muitos casos, na medida em que o rompimento conjugal acarreta experiências distintas para pais e filhos, com desdobramentos que não devem ser analisados de forma unilateral, visto a necessidade de serem explorados outros pontos de análise.

Outro item constantemente apontado em matérias que abordam o tema do divórcio é o expressivo número de filhos de pais separados na sociedade contemporânea, fato que ajudaria aos que precisam passar por esse processo a naturalizar o ocorrido com seus pais.

Um estudo promovido pelo Instituto Brasileiro de geografia - IBGE (2010) ressaltou que as mulheres ainda detêm a hegemonia na responsabilidade pela guarda dos filhos menores (percentual avaliado em 87,3%). No entanto, destaca-se um crescimento do compartilhamento da guarda dos filhos menores entre os cônjuges, que passou de 2,7% em 2000 para 5,5% em 2010. No país, no ano de 2010, apenas 5,6% dos filhos menores ficaram sob a guarda dos homens. Segundo informações do site do IBGE, o estado da Bahia registrou o maior índice de filhos sob regime de guarda compartilhada, especialmente na capital, Salvador, onde 46,54% dos filhos menores de casais que se divorciaram em 2010 (1.196 pessoas) ficaram sob responsabilidade de ambos os cônjuges. Por outro lado, os estados do Amazonas (2,2%) e Rio de Janeiro (3,03%) registraram os menores percentuais.

Sobre o número de divórcios no Brasil, em estudo comparativo com os anos anteriores (de 1984 a 2010), percebeu-se um aumento considerável, atingindo o valor de 1,8 por mil habitantes no ano de 2010 entre pessoas de 20 anos ou mais. Segundo o IBGE, o ano

de 2010 registrou 243.224 divórcios, por meio de processos judiciais ou escrituras públicas. (IBGE, 2010).

Estudos qualitativos sobre o casamento e divórcio na contemporaneidade tem adquirido espaço de discussão especialmente no círculo acadêmico, onde autores de correntes psicológicas e psicanalistas propõem debates. O psiquiatra Jürg Willi (1995) em estudo sobre a construção diádica da realidade, destacou a especificidade da relação conjugal, os aspectos da vida em comum e a complexa relação de interdependência. Para o autor, a construção de um mundo em comum na conjugalidade “transforma a realidade dos parceiros” (p. 41), o que implica em um processo de colaboração contínua ou, como define o autor, cooperação produtiva. Ou não.

Hurstel (1999), em estudo sobre temas relacionados à parentalidade, sugere que se deve prestar atenção ao entrelaçamento realizado entre o singular e o social, sustentando que o contexto social pode apoiar ou fragilizar o exercício da paternidade/ maternidade, especialmente após a separação conjugal. Seguindo esse viés teórico e dando sequência às investigações científicas desenvolvidas sobre o exercício da parentalidade após a separação conjugal, voltou-se o foco de pesquisa para os temas atuais que abordam o contexto da separação conjugal e guarda de filhos, buscando compreender a visão dos profissionais de justiça, ao ingressarem no Poder Judiciário, sobre os temas guarda compartilhada e alienação parental.

No Brasil, Barros (2001) estudou sobre o tema paternidade e Direito de Família destacando que, com a Lei do Divórcio de 1977, houve a afirmação do lugar do matriarcado, inaugurando um novo tempo para o Direito de Família. Para a autora, foi a partir de 1977 que se instaurou o primado materno, ou seja, o privilégio de “cuidar e guardar a criança” que passou a ser atribuído à mulher. A guarda dos filhos, neste caso, tornou-se questão central do panorama jurídico nas Varas de Família. A criança perdeu o convívio diário com o pai, e este último, por sua vez, foi condenado a tornar-se “o pai de fim de semana” (p.61). Para Fernanda Otoni de Barros, assistimos a passagem do pai do centro (ordenador absoluto das relações familiares) para a “margem”. (p. 61).

Estudos recentes no contexto brasileiro (Brito, 2005; Souza, 2010) apontam que a separação conjugal é identificada como um acontecimento responsável por inúmeras mudanças no cotidiano dos que compõem o grupo familiar, especialmente quando o casal possui filhos. Compreende-se que, após a separação conjugal, há uma questão que se coloca para a família, a saber, na finalização dos laços conjugais, como os papéis parentais devem

ser mantidos? Ou, em outras palavras, é possível dar condições a ambos os pais de dividirem as responsabilidades com a educação dos filhos?

Na investigação em pauta, procurou-se entender como os profissionais de justiça avaliavam as mudanças que ocorreram em suas práticas em Varas de Família após a promulgação das leis que definem e regulam a guarda compartilhada e os casos de alienação parental. Neste sentido, nossa pesquisa buscou avaliar os impasses que se estabelecem para o pleno exercício da parentalidade após o rompimento conjugal, a partir de dados coletados com profissionais atuantes na área.

BREVE HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ORIGEM PSICOPATOLÓGICA

Para compreendermos o conceito de Síndrome da Alienação Parental (SAP), torna-se preciso retornar ao teórico que a definiu, em meados da década de 1980. O psiquiatra norte-americano Richard Gardner, definiu a SAP como sendo um distúrbio infantil que ocorreria em crianças expostas às disputas por guarda de filhos no âmbito judicial. A manifestação da então considerada ‘patologia’, segundo Gardner, seria uma acentuada rejeição da criança a um dos genitores, sem que houvesse algo que justificasse tal rejeição. O distúrbio psiquiátrico seria resultado de uma combinação de instruções do genitor alienante que realizaria uma ‘lavagem cerebral, doutrinação ou programação’ na criança que, por sua vez, desenvolveria um sentimento de hostilidade para com o outro genitor. (GARDNER, 2002).

No Brasil, foi ressaltado por Souza (2010) que a ausência de estudos e problematizações sobre o tema, assim como a disseminação das ideias de Gardner no contexto social de forma acrítica, têm contribuído para a naturalização do conceito. A autora ressalta ainda, que a disseminação das ideias de Gardner, no Brasil, se deu por meio de associações de pais separados (APASE), que tiveram atuação importante no que tange as discussões em torno dos temas “alienação parental” e “guarda compartilhada” como forma de promover o não afastamento do pai não guardião de suas responsabilidades. Ressalta-se que a preservação dos laços parentais após a separação conjugal foi um dos vetores de movimento para as associações que, como entidades públicas, contribuíram fortemente para a promulgação de ambas as leis.

No Brasil, a denominada Síndrome da Alienação Parental tem encontrado espaços de discussão, especialmente após a criação da Lei nº 12.318/2010, que visa punir o então considerado genitor alienante.

Por este motivo, propõe-se aqui uma problematização sobre as práticas jurídicas em torno da Lei 12318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental e os recursos sociais e jurídicos que compreendem a aplicação da lei como recurso aos casos que envolvem separação conjugal e guarda de filhos. Pesquisamos ainda, a visão que os profissionais apresentavam sobre a instituição da guarda compartilhada. Desta forma, o presente trabalho problematiza também, no contexto brasileiro atual, como universo de questionamentos, discursos revelados a partir de entrevistas semiestruturadas realizadas pelos alunos do curso de Direito e Serviço Social, participantes do Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário Geraldo di Biase com profissionais das áreas de Direito, Psicologia e Serviço Social, que atuam nas Comarcas da região do Médio Paraíba, no interior do estado do Rio de Janeiro.

MÉTODODO

Na pesquisa realizada, optou-se pelo uso de metodologia qualitativa, partindo-se do entendimento de que essa abordagem poderia oferecer melhores recursos à investigação. Na coleta de dados empreendida com profissionais de justiça, atuantes em Varas e Família, foram realizadas entrevistas individuais, semiestruturadas. Os temas abordados no roteiro de perguntas incluíam o momento da avaliação técnica sobre as disputas de guarda; a compreensão da equipe sobre o tema guarda compartilhada e alienação parental; a aplicabilidade das leis mencionadas; a primazia da guarda materna; os papéis sociais de pai, mãe e filhos na contemporaneidade; as políticas públicas de apoio às famílias em divórcio no Brasil.

A amostra da pesquisa foi composta por 08 sujeitos (S) – 02 juízes, 03 psicólogos, 03 assistentes sociais de ambos os gêneros – profissionais de justiça atuantes nas Varas de Família das Comarcas de Volta Redonda, Porto Real e Pirai, cidades do interior do estado do Rio de Janeiro. Os entrevistados não foram identificados a pedido de um dos profissionais. Sendo assim, as Comarcas foram distribuídas aleatoriamente durante o

processo de não identificação e lançamo-las aqui por números (1, 2 e 3). Desta forma, identificamos nas falas os cargos ocupados pelos entrevistados.

As entrevistas foram solicitadas pelos membros da equipe de pesquisa do Programa de Iniciação Científica (PIC) do Centro Universitário Geraldo di Biase (UGB). A equipe foi composta por cinco pessoas, quatro orientandos, pertencentes aos cursos de Direito e Serviço Social e uma professora orientadora, com formação em Psicologia. Inicialmente, a equipe sondava sobre a disponibilidade do sujeito em participar voluntariamente da investigação, explicitando os objetivos da pesquisa. Caso a resposta fosse positiva, era feito um contato inicial pessoalmente, visando a maiores esclarecimentos sobre o trabalho e a possibilidade de serem agendados o dia, a hora e local para a realização da entrevista.

Os encontros para a coleta de dados tiveram duração média de uma hora e ocorreram nas Comarcas onde atuavam os profissionais. Cumprindo orientações éticas, foi solicitado a todos os entrevistados que assinassem o termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado com vistas ao esclarecimento dos participantes da pesquisa. O material obtido a partir das entrevistas foi avaliado de forma qualitativa, com base na perspectiva histórico-genealógica (Foucault,1979), quando os temas abordados foram decompostos em categorias a serem examinadas.

EMBASAMENTO TEÓRICO

A síndrome de Alienação Parental, explícita sob a forma da lei nº 12.318/10, que intervém de forma direta nas relações familiares, especialmente no que tange os direitos da criança e do adolescente, têm convocado, na contemporaneidade, profissionais de diversas áreas, tais como o Serviço Social, o Direito e a Psicologia a atuar frente estas expressões da questão social.

No âmbito da justiça nas Varas de Família, o trabalho dos profissionais de área técnica – psicólogos e assistentes sociais – nas intervenções em torno da Síndrome de Alienação Parental ainda é muito novo. Neste cenário, a equipe técnica deverá intervir de forma a produzir espaços de acolhimento e enfretamento da lógica de culpabilização das famílias para o fortalecimento das relações parentais após a separação conjugal. Em outras palavras, a garantia dos direitos da família, da criança e do adolescente.

Para a assistente social Maria Luiza Campos da Silva Valente (2008, p.83) “(...) as família que litigam na justiça buscam soluções para questões relacionadas à criança dos filhos, após processo jurídico relativa ao seu modo de organização e enfrentamento de situações de crise”.

Assim, podemos perceber que os casos que envolvem investigação em torno da alienação parental estão presentes, na maioria das vezes, em ações de guarda, pensão alimentícia e regulamentação de visitas. Neste sentido, caberá à equipe técnica avaliar tais situações e seus contextos e orientar as famílias em processo de separação conjugal e/ou disputa de guarda.

De acordo Dias (23007, p.12), a criança nem sempre consegue fazer a distinção entre a realidade dos fatos e que tentam fazer com que ela acredite. Segundo a autora, “trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele”.

Desta forma, o profissional atuante junto às famílias em divórcio deverá se tornar um questionador, a fim de buscar a facilitação do diálogo entre os pais e a compreensão por parte de ambos sobre o papel que cada um deve vivenciar junto aos filhos após a separação conjugal. A busca pelo culpado não caracteriza propósito da equipe técnica, visto quem diante das inúmeras adversidades que os sujeitos experimentam no processo de separação conjugal, a tentativa de desqualificar o outro pode fazer com que a própria equipe técnica se torne um meio de exaltação da disputa.

Neste sentido, lembramos que o que afirma a nossa Constituição Federal em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destacamos do referido artigo o direito à convivência familiar e comunitária, fonte de conflitos entre aqueles que procuram o judiciário com o objetivo de disputa por guarda. Sabemos que a guarda unilateral contribui acentuadamente para o afastamento do genitor não guardião de suas funções parentais. Em consequência, há também o afastamento de toda família extensa deste genitor. É com base nos deveres impostos pela lei que

questionamos se o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários não seria a fonte primária de atuação das equipes técnicas que recebem as famílias em divórcio. Comprendemos que o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários não seria a fonte primária de atuação das equipes técnicas que recebem as famílias em divórcio. Comprendemos que o fortalecimento dos vínculos familiares conduzirá o profissional da área técnica de justiça ao rompimento com os vestígios de disputa de guarda, garantindo à criança seus direitos fundamentais.

No caso do trabalho em equipe há o respaldo do Código de Ética do Assistente Social (Resolução CFESS nº 273/93), que em seu artigo 3º, c, dispõe sobre as responsabilidades gerais do assistente social afirmando que caberá ao profissional “abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes” (grifo nosso). Questionamo-nos se a busca pelo genitor culpado nos casos que envolvem denúncias de alienação parental viria a contribuir para a qualidade das relações parentais após a separação conjugal. Imaginamos que, nestes casos, não caberá ao Estado, representado pela figura de um juiz da Vara de Família e toda sua equipe técnica, ser resolutivo. Ou seja, invocar o braço armado do Estado na administração dos casos de alienação parental, criminalizando membros da família a partir do viés repressivo seria apenas mais uma forma de festão dos comportamentos e, em consequência, a legitimação da justiça para situações que envolvem a punição daquele que transgrediu a lei. Em outras palavras, convocar uma lei para intervir em situações de cunha social, familiar. A que serve tal procedimento jurídico senão a estratégias de controle subjetivo/comportamental? Acreditamos em uma prática que extrapole as técnicas de cerceamento e controle comportamental humano.

De maneira semelhante, o Código de ética do Psicólogo, em seus princípios fundamentais, afirma que “a atuação profissional do psicólogo compreenderá uma análise crítica da realidade política e social”. Neste sentido, caberá ao profissional de psicologia analisar crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural no qual os sujeitos envolvidos no processo de separação conjugal se encontram. Isso implica em considerar o viés para além das possibilidades punitivas e repressoras. E reconhecer que a resolução processual do caso não dá vazão às questões sociais e políticas no entorno de alienação parental e disputa de guarda. Em outras palavras, compreender que o alcance da justiça estará na resolução processual. Não relacional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Cabe observar que muitas questões aqui apontadas não devem ser compreendidas como consequência direta do desenlace conjugal ou das disputas de guarda. Seguindo a visão de Hurstel (1999), percebe-se a conjunção de uma série de fatores que interferem no contexto familiar, como o comportamento dos responsáveis após a separação, o manejo destes em relação às situações que se estabelecem, as expectativas sociais e as disposições legais referentes à guarda dos filhos. Dessa maneira, como primeiro ponto, cabe destacar que, se hoje nos referimos à ideia de família no plural, visão semelhante deve acompanhar a estrutura familiar após o rompimento conjugal, na medida em que se percebe a constituição de distintas configurações, reafirmando que não há um padrão de relacionamento após a separação.

Pela descrição dos entrevistados, foi possível listar profissionais que divergiam quanto à instituição da guarda compartilhada. Vejamos a opinião de um dos juízes entrevistados:

Na prática, o instituto [guarda compartilhada] não é quase aplicado aos casos em que não há conciliação entre os pais, uma vez que para que as decisões do dia-a-dia sejam partilhadas entre os genitores é preciso que haja consenso entre ambos, sob pena de tornar inviável a convivência. A experiência, portanto, na Vara de Família, tem demonstrado que, a despeito da lei autorizar a guarda compartilhada nos casos em que há acordo, na prática, a mesma só funciona quando há bom relacionamento entre os genitores. (Juiz (1) - Vara de Família da região do Médio Paraíba, interior do estado do Rio de Janeiro, Comarca 1).

Já o juiz da Comarca de outro município, apresenta opinião contrária. Ele afirma que:

A separação de um casal não retira de nenhum dos genitores o dever de cuidado, assistência e proteção aos filhos enquanto não atingirem a maioridade civil. *O fim do casamento ou da união estável não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais*, porquanto o exercício do Poder Familiar não deixa de existir com a separação. Mesmo sem o consenso dos genitores, a guarda compartilhada pode ser decretada em juízo, sendo que, por vezes, a necessidade da concordância vem ocasionando acirradas discussões entre doutrinadores, mas *a decisão estará sempre baseada nos interesses do menor*. Apesar de estar prevista em lei e já ser adotada, *a guarda materna ainda está enraizada em nossa sociedade*. (Juiz (2) - Vara de Família da região do Médio Paraíba, interior do estado do Rio de Janeiro, Comarca 2, grifo nosso).

Destacamos parte da fala acima, para ressaltar a prática daquilo que vem sendo debatido por autores diversos. No entanto, sabemos que a guarda compartilhada pode ser atribuída ao ex-casal mesmo que não solicitem. Sabemos que, em caso de separação conjugal, há que prevalecer os direitos da criança, em detrimento da desventura individual de cada genitor. Mas, sabemos principalmente, que a guarda materna ainda está enraizada em nossa sociedade, como bem ressaltou o magistrado. No entanto, desejamos pensá-la não como um modo de culpabilizar as mães que maternam seus filhos. Autores como Donzelot (1980) e Ariès (1978) já apontaram diferenciados dispositivos sociais que contribuíram para a construção social de um modelo de família, que, ao objetivar a ampliação do estilo nuclear burguês, produziram também modelos de maternidade/paternidade. Em outras palavras, uma composição subjetiva que passa por um modo de funcionamento social que há muito, definiu o lugar da mulher como sendo de melhor cuidadora, direcionadora moral da família.

O fato de chegar ao Poder Judiciário já aponta as dificuldades que o ex-casal encontrou em conseguir definir um modo de operacionalizar a continuidade das relações parentais após a separação conjugal. Para alguns, compreendemos, não houve tempo suficiente para elaborar a experiência de separação. Neste caso, apontamos para a necessidade de se colocar em evidência os direitos da criança e do adolescente, não permitindo que o desacordo conjugal interfira nas relações de filiação. Ou melhor, que tal interferência não adquira maiores proporções na vida dos filhos. Questionamos se não seria a guarda compartilhada o dispositivo de ruptura com o padrão de guarda unilateral, estratégia de desmontagem do primado materno.

Pensamos ainda, que os suportes sociais às famílias não deveriam se apoiar em estratégias de individualização de questões complexas, com o objetivo de encontrar o culpado pela família em desvio, discursos que encontram na maternidade a responsabilização unilateral por suas “mazelas”. O próprio rompimento de uma relação conjugal não acontece apenas nas experiências individuais, uma vez que se encontram atravessados por modelos idealizados de casal a família que, desfeitos, trazem para as experiências particulares espaço para o sentimento de fracasso.

Vejamos alguns relatos de profissionais que versam sobre a Lei 12318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, e que apontam a necessidade de encontrar e punir o ‘responsável’ pela conduta alienante. “A lei está sendo aplicada sim e com eficácia”. (Psicóloga (1) - Vara de Família da região do Médio Paraíba, interior do estado do Rio de Janeiro, Comarca 2, grifo nosso). Em outro trecho, a psicóloga responde: “a síndrome é instalada na

criança, a mesma não quer ter contato com o “visitante”, passando a repudiar, fazer relatos falsos. Não é um problema isolado, acontece corriqueiramente”. (grifo nosso)

Lei aplicada com eficácia, entendida como um modo de proteção aos direitos das crianças e adolescentes. Um conjunto de procedimentos normativos que busca adentrar o espaço da família na forma de círculos punitivos; campanhas de identificação e combate à alienação parental; capacitação de psicólogos e assistentes sociais para cumprirem o que determina a lei quanto à educação e guarda dos filhos. Cada vez mais uma perspectiva judicializante, definindo condutas para crianças e famílias, culpabilizando-as, identificando vítimas e agressores, criminalizando e punindo ações e sujeitos. Sobressaem ações coercitivas, que promovem a tutela, a dependência e o controle das pessoas cujos direitos foram ameaçados ou violados. Estratégias capilares de gestão da vida, tal como identificadas por Foucault (1979; 2008).

Nessa direção, os processos judiciais seguem na tentativa de controle dos corpos materno-jurídicos e parecem fortalecer subjetividades faltantes, impotentes e culpabilizadas, construídas por processos de individualização dos “casos” e de centralização autoritária das decisões. Diante disso, vislumbramos o desafio de desnaturalizar tais demandas jurídicas, bem como as práticas que delas se constituem, podendo liberar outros fluxos nesse movimento, mais comprometidos com a afirmação do potencial da vida em sua capacidade de criar e diferir.

Verificamos que a instituição judiciária convocou outros poderes laterais, uma rede de instituições de vigilância (a polícia) e correção (instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas, pedagógicas). Aquele que exerce o poder sobre os indivíduos tem a possibilidade de vigiá-los e também de construir um saber sobre eles. (FOUCAULT, 1987).

No que abrange o convívio com os pais, Gonzalez, Cabarga e Valverde (1994) observaram que, em situações de separação conjugal com litígio, os filhos poderiam estabelecer alianças com um dos genitores, desenvolvendo uma forte vinculação preferencialmente com o guardião, a quem percebem de maneira mais positiva – independentemente do sexo deste. Na pesquisa empreendida, essa polarização foi encontrada, com maior frequência, entre as mães e os filhos caçulas, comportamento que tinha início quando a criança mais nova era bem pequena no momento da saída do pai de casa. Nesses casos, o vínculo entre mãe e filho se estreitava, com a genitora jogando toda a sua afetividade para o pequeno infante, a quem, pela idade, só era permitido visitas esparsas

ao pai. Ao longo do desenvolvimento, muito apegada à mãe, a própria criança não conseguia se afastar para visitar o pai, iniciando-se uma série de justificativas que, prontamente, eram defendidas pela mãe. Como bem apontou um dos profissionais entrevistados, as alianças estabelecidas entre pais e filhos devem ser percebidas por profissionais que atuam junto aos casos nas Varas de Família. Neste caso, destacamos apenas o equívoco que pode existir quando se resolve averiguar com qual dos genitores a criança deseja residir. Aprisionado em um forte vínculo com o genitor guardião, o filho não possuiria escolha, espelhando a única resposta que lhe é possível, dada a intensidade da situação a que está exposto. Tal escolha pela fixação da residência feita pelos filhos menores implicaria também na responsabilização daquele que deveria ser protegido da incumbência civil. Sobre esta questão, diferentes profissionais afirmaram a dificuldade de avaliação para os casos que envolviam denúncias de alienação parental, não pela ausência de qualidade técnica, mas, principalmente, pela impossibilidade de fazê-lo de forma ética. Ouvimos de um profissional de psicologia a seguinte pontuação: “Não é minha função apontar quem é o melhor pai para a criança, muitas vezes, nosso papel é de fazê-los compreender que ambos os pais são de extrema importância na vida dos filhos”. (Psicólogo (2) - Vara de Família, região do Médio Paraíba, interior do estado do Rio de Janeiro, Comarca 3). O profissional destaca ainda que:

A guarda compartilhada vem buscar adequar a instituição da guarda a nova realidade atual, visto que o modelo de guarda unilateral trazia uma vivência dolorosa para a criança e para a família também. A guarda compartilhada é de suma importância social para as crianças e para as famílias.

O psicólogo destacou ainda que, no processo de disputa de guarda, ex-cônjuges esperam a resolução dos conflitos internos e a elaboração da separação conjugal. Mas encontram repercussões do impasse judicial na vida dos filhos.

Percebemos que muitos casais que chegam à justiça estão à procura da resolução da situação vivida, mas o que vão encontrar aqui é a regulamentação da visita, da pensão. Ou seja, nós não temos como solucionar a angústia. Não temos espaço para trabalhar plenamente as questões da separação. Às vezes, uma das partes fala não sobre o que aconteceu, mas sobre o que foi orientado pelo advogado, o que muitas vezes incita as disputas. E isso vai afetar a criança. Aquilo que os pais disseram precisa ser abordado junto à criança. Precisamos verificar como é que a criança vê aquela situação. (Psicólogo (2) - Vara de Família, região do Médio Paraíba, interior do estado do Rio de Janeiro, Comarca 3).

Na prática, as disputas de guarda configuram um modo de funcionamento que exalta a necessidade de desqualificação do outro, colocado como menos preparado para o exercício de cuidados direcionados aos filhos. Em outras palavras, o pai menos apto à guarda. Nesta busca, o suporte jurídico tem servido como aliado aos processos de pedido de revisão de guarda, em que alguns pais afirmam: “tenho provas de que ela é doente, quero a guarda do meu filho porque ela não tem condições psíquicas de educá-lo corretamente³”. (JORNAL A VOZ DA CIDADE, 27/03/2012).

Provar a incapacidade do outro genitor nos cuidados com o filho vem sendo, segundo os relatos de profissionais do ramo, um direito garantido por meio dos pedidos de revisão de guarda, com base em acusações de “alienação parental”. Por sua vez, a lei que regula os casos de “alienação parental”, se propõe a punir aquele que não corresponde à lógica de funcionamento proposta pelo poder legislativo, ratificada pelo poder judiciário e corroborado pela mídia.

Muitos profissionais identificaram a figura do advogado como sendo decisiva para o processo de exacerbação da disputa. E destacaram que:

É muito frequente que as pessoas cheguem com orientação sobre o que dizer, pois o processo da avaliação psicológica e social é o espaço onde a pessoa tem maior oportunidade de falar. Aparecem muito as situações como a de: “ela saiu de casa porque arranhou outro parceiro ou então ele me traiu”. As pessoas tentam comprovar o que tá na lei. E acreditam que desqualificar o outro pela fala seria uma forma de comprovar que o outro não é apto par ficar com a guarda e que ele está mais apto para cuidar dos filhos. (Psicólogo (2) - Vara de Família, região do Médio Paraíba, interior do estado do Rio de Janeiro, Comarca 3).

As pessoas procuram a justiça tentando apontar essa culpa ou esse cuidado. Acredito que há essa relação sim, entre a justiça e a exacerbação da disputa. Porque você pode trazer questões que venha desqualificar o outro porque ele não cumpre aquele papel. (Assistente Social (1) - Vara de Família, região do Médio Paraíba, interior do estado do Rio de Janeiro, Comarca3).

Para outro profissional de psicologia desta mesma comarca, a lei que disciplina a alienação parental pode suscitar apoio ou fragilização das relações familiares pós- divórcio.

Existem casos em que o pai, por exemplo, pode identificar o comportamento de alienação da criança e solicitar a um advogado que entre com o pedido de verificação junto à justiça. Os casos chegam com a queixa, mas nós não sabemos se há mesmo uma situação de alienação. O objetivo da justiça é fazer justiça. O nosso é de ajudar o juiz a fazer justiça, minimizando o

³ Fala de um pai durante entrevista concedida ao JORNAL A VOZ DA CIDADE, de 27/03/2012.

sofrimento das partes, especialmente da criança. Mas, como vamos trabalhar as demandas? (Psicólogo (2) - Vara de Família, região do Médio Paraíba, interior do estado do Rio de Janeiro, Comarca 3)'.

Já um dos assistentes sociais destacou que:

A guarda compartilhada pode ser um instrumento de interferência do Estado junto à família, compreender tanto a mulher quanto o homem como responsáveis pelos filhos. Rompemos com o modelo de pai provedor e mãe cuidadora. Rompemos com o modelo de família da sociedade burguesa, instituindo igualdade entre a paternidade e a maternidade. (Assistente Social (1) - Vara de Família, região do Médio Paraíba, interior do estado do Rio de Janeiro, Comarca 3).

E sobre este tema, destacou outro profissional do Serviço Social:

Não ficar focado em padrões de família é importante. Saber que há a diferença. Que há os direitos. Independente da configuração familiar, você tem que perceber que há a diferença. É necessário compreender as leis dentro dessas configurações sociais. (Assistente Social (2) - Vara de Família, região do Médio Paraíba, interior do estado do Rio de Janeiro, Comarca 3).

Neste sentido, lembramos o que afirma Costa (1979) sobre o trabalho normalizador da medicina doméstica em torno da família. O autor ressalta que o papel atribuído à mulher, ao qual denomina *mãe higiênica*, exigiu da maternidade novos cuidados com a saúde, a educação e a formação de caráter dos filhos. Em outras palavras, a mãe passou a ser responsável pela condução moral dos filhos, papel que emergia como sendo de grande importância para a nação brasileira desde o final do séc. XIX.

Assim, as características físicas da mulher e, conseqüentemente, do homem, contribuíram para a construção social de estereótipos de gênero. A mulher, entendida como frágil e sensível, deveria se dedicar, por exemplo, ao asseio da casa, com o intuito de cuidado com o bem-estar da família. Ao passo que ao homem, classificado como forte, caberia o provimento da família, bem como o direito de dirigir a conduta da mulher e auxiliá-la na condução do papel de mãe. Desta forma, discursos de inferioridade intelectual da mulher em relação ao homem foram justificados a partir de uma ideia de predominância da afetividade feminina, dados que foram amplamente disseminadas pelos médicos do século XIX, no Brasil. (COSTA, 1979).

Sabemos que tais hábitos e costumes reinventados no Brasil do séc. XIX se deu devido à europeização dos costumes, visto que, nos países europeus, já vinha sendo

construído, desde o século XVIII, um modelo nuclear burguês de família, que contou com o desenvolvimento da medicina doméstica. (COSTA, 1979).

Desta forma, podemos perceber que, ao pensarmos a maternidade historicamente, visualizamos que a exaltação do amor materno, assim como o foco na função biológica da maternidade, é fato relativamente recente na história da civilização moderna e ocidental. O vínculo mãe-bebê associado a uma cola com as características biológicas produz uma ideia de maternidade como algo natural, concernente à mulher. Como nos lembra Badinter (1980), um mito construído a partir de discursos médicos. Ponto destacado também por Foucault (1979):

O excesso de poder de que se beneficia o médico comprova, desde o século XVIII, esta interpretação do que é político e médico na higiene: presença cada vez mais numerosa nas academias e nas sociedades científicas; participação ampla nas Enciclopédias (...) O médico se torna o grande conselheiro e o grande perito, se não na arte de governar, pelo menos na de observar, corrigir, melhorar o “corpo” social e mantê-lo em permanente estado de saúde. (p. 202/3).

Neste sentido, lembramos o que afirma Kehl (2001) sobre a emergência da família burguesa, nuclear, que persistia no ideal de família estruturada, destacando a qualidade “natural” da mulher: sua condição de rainha do lar e sua função no seio da família, um ser procriador.

Não importa se trata de uma mãe solteira com seu único filho, de uma família resultante de cinco casamentos, com dez filhos vindos de todas as uniões anteriores, de um par homossexual que resolveu adotar uma criança; seja como for, cabe aos adultos que assumiram o encargo de uma criança, o risco e a responsabilidade de educá-la para a vida, na medida em que isto é possível [...] (KEHL, 2001, p. 16)

Ainda sobre o modelo de família nuclear burguesa, Levy (2009) destacou que a sociedade contemporânea propôs papéis igualitários para homens e mulheres, diferenciando a família atual do modelo tradicional. A autora ressaltou que, com a exigência de igualdade entre os sexos e a necessidade de preservação da individualidade de cada um na relação conjugal, a dificuldade em lidar com as diferenças tornaram-se veículos desencadeadores de crises conjugais, fato que circunscreve a clínica com casais. Na contemporaneidade, valoriza-se a relação conjugal que permite experiências de prazer, neste caso, toda e qualquer fonte de insatisfação caracterizam falhas que não podem ser permitidas. “Neste sentido, supervaloriza-se a eficácia e vive-se sob a lei do tudo ou nada” (p. 27).

Diante dos impasses, cabe destacar que, se hoje nos referimos à ideia de família no plural, visão semelhante deve acompanhar a estrutura familiar após o rompimento conjugal, na medida em que se percebe a constituição de distintas configurações, reafirmando que não há um padrão de relacionamento após a separação. É desta forma que compreendemos ser a manutenção dos vínculos parentais condição necessária à saúde e bem-estar da família pós-divórcio. Sobre este ponto, os profissionais das Varas de família destacaram a importância da construção de políticas públicas direcionadas às famílias em divórcio.

É preciso convergir a ideia de guarda compartilhada no campo social como algo importante para a criança. Talvez aí o judiciário possa utilizá-la de forma mais tranquila. Precisaríamos de políticas públicas para atenuar os efeitos da separação conjugal de forma mais ampla. (Assistente Social (3) - Vara de Família, região do Médio Paraíba, interior do estado do Rio de Janeiro, Comarca 3).

As políticas públicas ou os lugares para onde encaminhamos as pessoas para acompanhamento ou acolhimento nem sempre conseguem sustentar esse apoio ao judiciário. Há uma rede fragilizada de apoio às famílias, não só para os casos que envolvem as políticas de atenção às famílias em divórcio, já que estas não existem oficialmente, mas para as políticas públicas voltadas para a Vara da Infância e Juventude. (Psicólogo (3) - Vara de Família, região do Médio Paraíba, interior do estado do Rio de Janeiro, Comarca 3). As políticas públicas existem para a violência doméstica. Poderia haver sim alguma forma de política pública para direcionar melhor as consequências da separação conjugal. (Assistente Social (2) - Vara de Família, região do Médio Paraíba, interior do estado do Rio de Janeiro, Comarca 3).

Com as entrevistas realizadas pudemos perceber que as dificuldades que se colocam para as famílias em litígio demandam a convocação da transdisciplinaridade, desdobrando o conhecimento psicossocial e jurídico em novos saberes e práticas. Atentos ao contexto social que influencia a formação das subjetividades, a interface entre a psicologia, o serviço social e a justiça não pode desvincular-se do conjunto normativo em que a práxis encontra-se inserida. No caso dos profissionais psi, cabe não perder de vista o funcionamento singular dos sujeitos envolvidos no processo. Em outras palavras, o olhar clínico, tal como na origem etimológica do termo, que “(...) vem do grego *clinico*, que concerne ao leito; de *kline*, que se refere ao repouso; e de *klino*, que é relativo a inclinar, dobrar. Neste sentido, a clínica tem a função de acolher e assistir”. (FAGUNDES DE SOUZA, 2006, p. 127). Nós optamos pelo viés de acolhimento e escuta. Para isso, destacamos a necessidade da realização de um trabalho transdisciplinar, com vistas a dar lugar, por exemplo, ao que às diversas

repercussões da separação conjugal, tanto para os pais quanto para os filhos. Ou, como nos ensina Foucault: “estas vidas, por que não ir escutá-las lá onde falam por si próprias?” (2003, p. 208).

CONCLUSÃO

Por meio da pesquisa desenvolvida, procurou-se expor como os profissionais de justiça entrevistados retrataram suas experiências profissionais relacionadas às situações decorrentes da separação conjugal, disputa de guarda e investigação acerca da alienação parental visando contribuir com o mapeamento de alguns campos de dificuldade que, porventura, possam persistir após a separação conjugal.

Por intermédio dos depoimentos dos entrevistados, pôde-se compreender, todavia, que a separação conjugal não deve ser reduzida a uma situação corriqueira no contexto contemporâneo, à qual os filhos e as famílias, simplesmente, se acostumam. Em contrapartida, foi observado que o rompimento da relação conjugal acarreta, comumente, um complexo processo de mudanças para os diversos componentes do núcleo familiar, sendo necessária construção de políticas públicas de apoio às famílias em ou pós-divórcio.

Compreendemos a necessidade de busca por medidas de garantia aos direitos da criança no que tange a convivência familiar, especialmente após a separação conjugal. Neste caso, destacamos que, nos processos que envolvem investigação em torno da alienação parental, a busca pelo diagnóstico e punição do genitor alienante pode significar a falência dos dispositivos de ruptura com as modalidades de disputa de guarda. Entende-se a importância em se privilegiar medidas que evitem a instalação das alianças entre pais e filhos, no tocante ao processo de desqualificação do outro genitor. No entanto, reconhecemos que a adoção da guarda compartilhada como modalidade principal de guarda nos casos de separação conjugal possa ser estratégia de apoio às famílias, uma vez que haverá exaltação não mais da disputa, mas do convívio da criança com ambos os pais.

Para isso, a necessidade de distinção entre os termos/papéis sociais que envolvem o relacionamento conjugal e a parentalidade, conceitos unificados por longos anos, quando predominava a visão de que, com a separação conjugal, o afastamento de um dos pais seria forçoso, inevitável e necessário. Compreende-se que, reconhecer e identificar possibilidades de desdobramentos da separação conjugal no contexto jurídico-profissional

torna-se um passo fundamental para o desenvolvimento de mecanismos de apoio às famílias contemporâneas, a partir da implementação efetiva da guarda compartilhada, garantia de direito aos pequenos infantes, para que possam conviver com ambos os pais após a separação conjugal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1978.
- BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BARROS, F. O. **Do direito ao pai: a paternidade no tribunal e na vida**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- BRASIL. Lei n. 11698 de 13 de junho de 2008. Altera os artigos. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – **Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em 15 jul. 2009.
- BRASIL. **Lei da Alienação Parental**. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236 da lei nº 8.069. de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm Acesso em: 20 jan. 2011.
- BRASIL. Código de ética do/a assistente social. **Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão**. - 10. ed. rev. e atual. - [Brasília]: Conselho Federal de Serviço Social, [2012].
- BRASIL. Ministério do Trabalho. **Código de ética Profissional dos Psicólogos**. Brasília, Conselho Federal de Psicologia, 2005.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 2011.
- BRASIL. **Lei nº 8.069/90 de 13.07.1990**. Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF, Senado Federal, 2011.
- BRITO, L. Guarda Compartilhada: um Passaporte para a Convivência Familiar. In: associação de Pais e Mães Separados (org.). **Guarda Compartilhada: Aspectos Psicológicos e Jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005, pp.53-71.
- COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DONZELOT, J. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

FAGUNDES DE SOUZA, Elizabeth Cristina. Ampliação da clínica: para buscar a integralidade do cuidado em saúde. In: **Política e gestão em saúde: reflexões e estudos**. CASTRO, Janete Lima, VILAR, Rosana Lima Alves. Natal: Observatório RHNesc/UFRN, 2006. p. 125-145.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. A vida dos homens infames. In: FOUCAULT, M. **Ditos e escritos IV: Estratégia, poder- saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

_____. **Segurança, Território e População: curso no Collège de France (1977-1978)**. São Paulo: Martins Fontes: 2008.

GARDNER, R. A. **Denial of the parental alienation syndrome also harms women**. In: **The American Journal of Family Therapy**. Vol. 30 (3), p 191-202, 2002. Disponível em: <http://www.rgardner.com/refs/ar2.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

GONZALEZ, M., CABARGA, P.L e VALVERDE, V.J. Percepciones Parentales en Niños de Familias Separadas – una Nueva Versión Del Síndrome de Estocolmo? **Anuário de Psicologia Jurídica**, Madrid, p.25-43, 1994.

HURSTEL, F. **As Novas fronteiras da paternidade**. Campinas: Papyrus, 1999.

IBGE. **Levantamento Sistemático Senso 2010**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: jan.- dez. 2011.

JORNAL A VOZ DA CIDADE, 27 mar 2012.

KEHL, M.R. - Lugares do feminino e do masculino na família – A criança na contemporaneidade e a Psicanálise – In: Comparato, M. C. M e Monteiro, D. S. F - **Família e Sociedade: Diálogos Interdisciplinares** - Volume I. Casa do Psicólogo – SP. 2001.

LEVY, Lidia. Terapia de casal e questões contemporâneas. In: Gomes, I.C.. (Org.). **Clínica psicanalítica de casal e família - A interface com os estudos psicossociais**. Rio de Janeiro: Santos, 2009, v. 1, p. 25-31.

MENDONÇA, M. Quando a Separação não É um Trauma. **Época**. São Paulo: Globo, pp. 60-66, 24 jan. 2005.

SOUZA, A. M. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva Valente. **Síndrome da Alienação Parental: A perspectiva do Serviço Social** in PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.) **Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

WALLERSTEIN,J.; LEWIS,J. e BLAKESLEE,S. **Filhos do Divórcio**. São Paulo: Loyola, 2002.

WILLI, Jürg. A construção diádica da realidade. Em ANDOLFI, Maurizio. ANGELO, Cláudio. SACCU, Carmine. (Org). **O casal em crise**. São Paulo: Summus, 1995.

